



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 007/97.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DA DENOMINAÇÃO, DA PERSONALIDADE E DA FINALIDADE

Art. 1º- Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social dos servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás IPM-CC.

Art. 2º -O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás- IPM-CC tem personalidade jurídica de direito público interno de natureza autárquica, duração indeterminada, patrimônio próprio, autonomia técnica, administrativa e financeira e tem por finalidade privativa assegurar em benefício dos servidores públicos e de seus dependentes os seguintes meios indispensáveis de manutenção:

- I- Eventos de doenças, invalidez, idade avançada e tempo de serviço;
- II- Eventos decorrentes de acidente em serviço;
- III- Encargos familiares;
- IV- Prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente;
- V- Serviços de assistência à saúde e ao bem-estar pessoal e social.

Art. 3º- O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores públicos do Município de Canaã dos Carajás -IPM-CC tem sede, administração e foro em Canaã dos Carajás, e goza dos privilégios administrativos e imunidades tributárias do Município, no que concerne a seu patrimônio, renda e serviços vinculados a sua finalidade ou dela decorrente.

Art. 4º- O Instituto de previdência e Assistência Social dos Servidores públicos do Município de Canaã dos Carajás - IPM-CC será representado judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Presidente do IPM-CC para o primeiro mandato será o escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal através de Portaria dentre os contribuintes obrigatórios do Instituto, e a partir do segundo mandato, o da lista tripla dos contribuintes obrigatórios votados em Assembleia Geral, apresentada pelo Conselho Previdenciário.



TÍTULO II DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 5º - São obrigatoriamente segurados os servidores públicos dos dois Poderes do Município, de suas autarquias e fundações públicas:

- I- Ocupantes de cargo de provimento em comissão;
- II- Titulares de cargo de provimento efetivo;
- III- Contratado temporariamente, a teor do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 6º - São considerados dependentes do segurado:

- I- O Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;
- II- A mãe e o pai;
- III- O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;
- IV- A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade ou inválida.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui os da classe seguinte.

§ 3º - Equipara-se ao filho, mediante declaração escrita do segurado:

- I- O enteado;
- II- O menor, que por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- III- O menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável como entidade familiar com o segurado ou segurada, desde que inscrita pelo mesmo nessa condição.

§ 5º - A dependência econômica dos dependentes de que trata o Inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º - A invalidez do dependente deverá ser verificada através de exame médico oficial, sem ônus para o segurado.



CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 7º- A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-officio e prevalece a partir da data da posse no cargo ou da assinatura do contrato temporário.

Art. 8º- A inscrição dos dependentes será requerida pelo segurado, através de petição escrita e dirigida ao presidente do IPM-CC.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se o segurado falecer sem ter providenciado a inscrição, poderão os dependentes providenciá-la.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO.

Art. 9º- A contribuição mensal do segurado obrigatório definido no artigo 5º será de 8% (oito por cento) calculada sobre a respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor da diária, do salário-família e do auxílio-natalidade não servirá de base para efeito de calculo da contribuição previdenciária.

Art. 10- Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para efeito de recebimento de benefícios.

Art. 11- O servidor afastado do cargo em virtude de desempenho de mandato político federal, estadual, distrital ou municipal contribuirá para o regime de que trata esta Lei como se em exercício estivesse.

Art 12- O cancelamento da inscrição do segurado do IPM-CC, em qualquer hipótese, não lhe dará direito a restituição das contribuições pagas.

SEÇÃO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA QUALIDADE DE DEPENDENTE.

Art. 13- O servidor perderá a qualidade de segurado nos seguintes casos :

I- Exoneração;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva



- II- Demissão;
- III- Extinção ou rescisão do contrato temporário;
- IV- Falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Conserva a qualidade de segurado:

- I- O servidor afastado do exercício do cargo por motivo de licença sem remuneração;
- II- O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- III- O servidor aposentado ou colocado em disponibilidade.

Art. 14- A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a esta condição.

PARÁGRAFO ÚNICO- O segurado que havendo perdido essa qualidade, reingressar no serviço público municipal, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência, observando o disposto no artigo 16.

Art. 15- A perda da qualidade de dependente ocorre:

I- Para o cônjuge, pelo disquite, separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II- Para companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III- Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV- Para o filho e equiparado, o irmão, a pessoa designada menor ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

V- Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez;
- b) Pelo falecimento.

SEÇÃO IV DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 16- Período de carência e o lapso de tempo correspondente ao recolhimento de um número mínimo de contribuições mensais necessárias a percepção pelo segurado e seus dependentes dos seguintes benefícios:

- I- Auxílio-natalidade;
- II- Auxílio-reclusão;
- III- Assistência médica e hospitalar.



PARÁGRAFO ÚNICO- O Período de carência é contado a partir da data de inscrição do segurado a este regime.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DO REGIME DE BENEFÍCIOS

Art. 17- O regime previdenciário de que trata esta Lei, consiste em benefícios e serviços, a saber :

I- Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio -natalidade;
- c) Salário -família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença por acidente em serviço;

I- Quanto aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) Auxílio- reclusão;
- c) Auxílio- funeral.

III- Quanto aos beneficiários em geral:

- a) Assistência médica e hospitalar;
- b) Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO- Recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má- fé, implicará na devolução atualizada ao IPM-CC, do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 18- O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Parágrafo Primeiro deste artigo, e proporcionais nos demais casos ;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva



II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplásia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, mal de parkson, paralisia irrevessível e incapacitante, espondiloartrose, neuropatia grave, estados avançados de mal de peget (osteíte deformante), AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, A e C do artigo, observará o disposto em Lei complementar Federal.

Art. 19- O servidor ocupante do cargo de provimento em comissão, conquanto não seja titular de cargo efetivo, terá direito a aposentadoria, se preencher todos os requisitos do art. 18 desde que tenha prestado, pelo menos, 15 (quinze) anos de serviço ao Município de Canaã dos Carajás, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 20- A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 21- A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato em quadro de edital.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses; salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado , o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



§ 4º - O aposentado por invalidez ficará sujeito a exames periódicos realizados por médico oficial, salvo se atestado a incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 5º - O exame referido no parágrafo anterior será executado sem qualquer ônus para o segurado.

Art. 22- O provento da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, será calculado sobre o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pessoais permanentes incorporadas, e revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

§ 1º - São considerados aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - Não ocorrerá a estensividade da modificação, reforma ou reclassificação para situação de aposentado em cargo extinto ou dessemelhado de qualquer cargo existente na administração pública municipal.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 23- O auxílio-natalidade é devido após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada por motivo de nascimento de filho, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita na forma do artigo 8º pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 40% (quarenta por cento), por recém-nascido.

§ 2º - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

§ 3º - O auxílio-natalidade será pago pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor ativo, mediante requerimento e apresentação de cópia da certidão de nascimento, efetivando-se a compensação quando no recolhimento do montante da contribuição que lhes cabe recolher.

§ 4º - O órgão ou entidade deverá conservar os comprovantes de pagamento para exame de fiscalização.



Art. 24- O auxílio-natalidade do segurado aposentado será pago por meio dos recursos financeiros do IPM-CC.

SEÇÃO III DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 25- O salário-família é devido ao servidor ativo ou inato, na proporção do respectivo número de filho.

Art. 26- O valor da cota do salário-família é de 8% (oito por cento), do menor vencimento do serviço público, por filho menor de qualquer condição ou equiparado nos termos do Parágrafo Terceiro do artigo 6º, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

Art. 27- O salário- família do servidor ativo é pago, mensalmente, pelo órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor juntamente com a remuneração, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento do montante da contribuição que lhes cabe, recolher devendo conservar os comprovantes de pagamento para exame de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO- O salário-família do servidor aposentado será pago, juntamente com o provento, através dos recursos financeiros do IPM-CC.

Art. 28- O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido.

Art. 29- Quando pai e mãe forem segurados e viverem em comum, a cota do salário-família será paga somente a um deles.

§ 1º - Ocorrendo desquite, separação judicial, divórcio ou perda do pátrio poder, a cota do salário-família será paga àquele dos pais, a cujo encargo ficar o sustento dos filhos.

§ 2º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 30- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento da cota do salário-família.

Art. 31- O direito ao salário-família cessará:

- I- Pelo falecimento do filho ou equiparado, a partir do mês seguinte ao óbito;
- II- Pelo completar o filho ou equiparado, 14 (quatorze) anos de idade, a partir do mês seguinte ao da data aniversária;



III- Pela cessação da invalidez do filho ou equiparado, apartir do mês seguinte em que for reconhecida por médico oficial.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 32- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício com base em perícia médica, garantida pelo órgão ou entidade a que estiver vinculado a remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão da licença, será imediatamente comunicada ao órgão ou entidade a que estiver lotado o servidor.

Art. 33- Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico oficial, e, se por prazo superior, por junta oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção, médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento, hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º- Inexistindo médico oficial, será designada oficialmente uma junta de médicos particulares.

Art. 34- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 35- O atestado e laudo da junta médica deverão declinar o nome e a natureza da doença.

Art. 36- O servidor que apresentar indícios e lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 37- Será licenciado o servidor acidentado em serviço, garantida pelo órgão ou entidade a que estiver vinculada, a sua remuneração integral.



PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão da licença, a que se refere o 'caput' deste artigo será imediatamente comunicada ao órgão ou entidade onde estiver lotado o servidor.

Art. 38 - configura a acidente em serviço a lesão corporal ou perturbação funcional, que se relacione, direta ou indiretamente com exercício das atribuições do cargo.

Art.39-Equipara-se a acidente em serviço:

I- O acidente sofrido pelo servidor no órgão ou entidade e no horário de trabalho, em consequência de :

- a) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, pôr motivo de disputa relacionada ao serviço;
- b) Ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiros, inclusive de outro servidor;
- c) desabamento, inundação ou incêndio.

II- O acidente sofrido pelo servidor, mesmo que fora do órgão ou acidente em horário de trabalho:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço determinado pelo superior hierárquico;
- b) Em viagem a serviço do órgão ou entidade seja qual for o meio de locomoção utilizado;
- c) No percurso da residência para o serviço ou deste para aquela.

III-Doença profissional, assim entendida a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 40- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições particulares, á cota dos recursos financeiros do IPM-CC.

PARÁGRAFO ÚNICO- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados.

Art. 41- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia do acidente, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO VI DA PENSÃO

Art. 42- A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, em valor mensal e igual ao do respectivo vencimento ou provento.



PARÁGRAFO ÚNICO- O valor da pensão não poderá ultrapassar soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Prefeito Municipal, ressalvadas as vantagens permanentes pessoais incorporadas.

Art. 43- A concessão da pensão não será protelada pela falta de inscrição de outro possível dependente, e qualquer inscrição que importe exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data de inscrição.

Art. 44- O cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, com percepção de pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 6º.

Art. 45- A pensão somente será concedida ao dependente inválido se a invalidez for atestada por médico oficial até a data do óbito.

Art. 46- Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 47- A pensão havendo mais de um dependente:

- I - será rateada entre todos, em cotas iguais;
- II - reverterá em favor dos demais à cota daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 48 - A cota da pensão se extingue:

- I - pela morte do dependente;
- II - quando o filho ou equiparado, irmão ou pessoa designada menor, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
- III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada através de exame médico oficial, sem ônus para o dependente.

§ 1º - Com a extinção da cota do último dependente a pensão se extingui.

§ 2º - O dependente menor que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade deverá ser submetido a exame médico oficial, não se extinguindo a respectiva cota se atestada a invalidez.

Art. 49 - A pensão poderá ser conseguida em caráter provisório, por morte presumida do segurado:

- I - mediante declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;
- II - em caso de desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente;
- III - em caso de desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo público.



PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão será imediatamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Art. 50 - O valor da pensão será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, aplicando-se os dispostos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 22 (vinte e dois).

Art. 51 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões pelo mesmo dependente.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 52 - O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo, após 12 (doze) contribuições mensais, em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena privativa da liberdade que não determine a perda do cargo público.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com a certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O auxílio-reclusão será mantido em quanto o servidor permanecer detento ou recluso.

§ 3º - O dependente deverá apresentar, trimestralmente, atestado da autoridade competente de que o servidor continua detento ou recluso.

Art. 53 - É vedado a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 54 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do servidor ativo ou aposentado, em valor igual ao menor vencimento do servidor público.

Art. 55 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas do transporte do corpo correrão à conta dos recursos financeiros do IMP-CC.



**CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR**

Art. 56 - A assistência médica e hospitalar compreende os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica, odontológica, sendo prestada em estabelecimento público ou mediante convênio.

§ 1º - O prazo de carência para a assistência médica e hospitalar é de 3 (três) meses.

§ 2º - Independente do período de carência, a assistência médica em caso de atendimento médico-hospitalar de urgência.

§ 3º - A assistência médica e hospitalar é prestada com a amplitude que os recursos financeiros do IPM-CC permitem.

**SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 57 - A assistência social, será a mais ampla, de acordo com os recursos financeiros do IPM-CC.

**TÍTULO IV
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA**

Art. 58 - As receitas para o custeio da previdência e assistência a cargo do IPM-CC serão obtidos através de:

- I - Contribuição dos segurados na forma estabelecida no art. 9º;
- II - Contribuição mensal do Município, órgão ou entidades na importância equivalente a 8% (oito por cento) calculada sobre o total da respectiva folha de pagamento de seus servidores;
- III - Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- IV - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- V - rendas eventuais;
- VI - Reversões de qualquer natureza.



Adm.: Cimar Gomes da Silva



PARÁGRAFO ÚNICO - quando não estiverem sendo aplicados nas finalidades próprias, os recursos do IPM-CC, poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Previdenciário, objetivando o aumento das receitas do Instituto.

Art. 59 - As receitas descritas no art. 58, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento do crédito oficial.

Art. 60 - O valor bruto do auxílio-natalidade e das cotas do salário-família pagos pelo órgão ou entidade são deduzidos do montante das contribuições previdenciárias que lhes cabe recolher mensalmente.

Art. 61 - O custeio de qualquer benefício e serviço disciplinados nesta Lei é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 62 - Fica instituído no poder público a forma de pagamento das folhas através do sistema bancário.

§ 1º - A instituição financeira fica autorizada a proceder o desconto e creditar o percentual de 8% (oito por cento) na conta corrente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás, independente de qualquer outro ato.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior a alíquota de 8% (oito por cento) incidirá na remuneração do cargo efetivo de que foi afastado.

Art. 63- O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao IPM-CC relação discriminativa mensal dos descontos efetuados e recolhidos.

Art. 64- O Prefeito Municipal fará recolher à conta especial de que trata o art.59, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencido, a contribuição que se refere o inciso II do art. 58 desta Lei.

Art. 65- As contribuições arrecadadas em caso algum serão restituídas, salvo se tratar de pagamento indevido.



Adm.: Cimar Gomes da Silva



TITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO
CAPITULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 66- A estrutura organizacional do IPM-CC compreende:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Previdenciário;

III - Presidência.

Art. 67 - Compete ao IPM-CC:

I- Promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das atribuições sociais e demais receitas destinadas à Previdência Municipal;

II- Executar as atividades e programas relacionados com os benefícios da previdência social e, subsidiariamente, prestar auxílios e serviços, de modo a garantir a assistência à saúde, bem como pecúlio facultativo.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 68- A Assembléia Geral será convocada, presidida e instalada pelo presidente do IPM-CC, independente de quórum, em local e hora pré-determinados, e os trabalhos de votação terão a duração de oito(8) horas consecutivas.

§ 1º - Os três (3) primeiros servidores mais votados serão considerados eleitos para os cargos de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da Assembléia Geral, respectivamente, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Concluída a apuração dos votos o Presidente do IPM-CC proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e os respectivos cargos para os quais foram eleitos e o número de sufrágios recebidos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva



Art. 69 - O órgão deliberativo do IPM-CC é o Conselho Previdenciário, dirigido pelo seu Presidente que será escolhido pela Assembléia Geral.

§ 1º - O Conselho Previdenciário será integrado por cinco (05) conselheiros, servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º - É Presidente do Conselho Previdenciário o servidor mais votado para a composição desse órgão.

§ 3º - Os membros do Conselho Previdenciário serão todos designados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois (2) anos, podendo serem reconduzidos

§ 4º - Os membros do Conselho Previdenciário representantes dos servidores públicos, e os respectivos suplentes, serão eleitos a cada dois (02) anos, pelos segurados em Assembléia Geral, especialmente convocada no dia trinta e um (31) de dezembro, e tomarão posse no dia 1º de Janeiro.

Art. 70 - O Conselho Previdenciário através de Resolução, aprovará o seu Regimento Interno, regulando o seu funcionamento.

Art. 71 - Das decisões do Conselho Previdenciário não caberá recurso no âmbito administrativo.

Art. 72 - O Conselho Previdenciário se reunirá uma vez por semana, em caráter ordinário.

Art. 73 - O Presidente do Conselho Previdenciário perceberá dos cofres do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás uma gratificação de trinta por cento (30%), além de sua remuneração normal no órgão de origem.

Art. 74 - Compete ao Conselho Previdenciário:

I - Planejar, instituir normas e velar pelo fiel cumprimento das Leis, regulamentos, resoluções e instruções relacionados com a finalidade do IPM-CC;

II - Examinar e aprovar o Regimento Interno do Instituto e o plano anual de trabalho e suas modificações;

III - Examinar e aprovar a proposta orçamentaria e suas alterações;

IV - Opinar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente do Instituto ou suscitado por qualquer um de seus membros;

V - Estudar e propor as condições de retorno de investimentos;

VI - Fiscalizar a execução orçamentária;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do IPM-CC;



VIII - Examinar o plano de carreira do IPM-CC, os vencimentos e vantagens e suas modificações, por proposta do Presidente do Instituto, submetendo-se à apreciação do Prefeito que, aquiescendo, o transformará em Projeto de Lei e o enviará à Câmara para aprovação;

IX - Apreciar e decidir sobre a fixação de valores e requisitos gerais para a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais a serem usufruídos pelos segurados e beneficiários em geral;

X - Apreciar as prestações de contas do Instituto emitindo o competente relatório;

XI - Decidir, no que couber, sobre os casos omissos na Legislação do IPM-CC;

XII - Apresentar a lista dos três contribuintes obrigatórios, eleitos pela Assembléia Geral, entre os quais será escolhido, pelo Prefeito Municipal, o Presidente do IPM-CC, para um mandato de dois (02) anos;

XIII - Autorizar a celebração e rescisão de acordos, contratos e convênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As matérias tratadas nos incisos II, III e VIII, bem como as concessões de aposentadorias e pensões serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 75 - A presidência do IPM-CC é composta dos seguintes órgãos:

- I - Presidência;
- II - Tesouraria.

Art. 76 - À presidência, além das atribuições que lhe forem conferidas em Regulamento do Instituto, compete:

I - Representar o IPM-CC judicialmente e extrajudicialmente e em suas relações com terceiros;

II - Cumprir e fazer cumprir a legislação da previdência Social do Município;

III - Celebrar e rescindir acordos, contratos e convênios, possibilitando ao IPM-CC o fiel cumprimento de seus objetivos, mediante prévia apreciação da Assembléia Geral e autorização do Conselho Previdenciário;

IV - Praticar os atos relativos aos recursos humanos e a administração patrimonial e financeira;

V - Dirigir e fiscalizar as atividades de responsabilidade do IPM-CC;

VI - submeter à Assembléia Geral e ao Conselho Previdenciário, matérias que dependem da sua apreciação e aprovação;

VII - Apresentar, trimestralmente, ao conselho Previdenciário relatório das atividades do IPM-CC.



Art. 77 - À tesouraria compete promover:

- I - A arrecadação e fiscalização das contribuições sociais e demais receitas destinadas à previdência social do Município;
- II - A cobrança administrativa dos débitos;
- III - Realizar o acompanhamento da execução orçamentaria;
- IV - Classificar e registrar todas as operações pertinentes à entrada e saída de dinheiro em boletim próprio, exibindo-o diariamente ao Presidente do IPM-CC, ou quando lhe for exigido;
- V - Efetuar a conciliação de contas bancárias, mostrando as disponibilidades do IPM-CC nos bancos em que se mantêm depósitos;
- VI - Demonstrar os débitos de funcionário e terceiros;
- VII - Efetuar as ordens de pagamento despachados pela autoridade pública competente;
- VIII - Prestar esclarecimento e informações dos pagamentos autorizados e realizados;
- IX - Executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

§ 1º - É assegurado ao tesoureiro o livre acesso às folhas de pagamento dos Órgãos Municipais.

§ 2º - O tesoureiro será nomeado, através de portaria, pelo Presidente do IPM-CC.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 78 - O IPM-CC terá orçamento proposto pelo Presidente do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário e homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 79 - O orçamento programa anual será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação e homologação em tempo hábil.

Art. 80 - O orçamento do IPM-CC integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 81 - O orçamento do IPM-CC observará na sua elaboração, e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



SEÇÃO V
DA CONTABILIDADE

Art. 82 - A contabilidade do IPM-CC tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Instituto observados os padrões e as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320 e demais Legislação pertinente.

Art. 83 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos do serviço, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 84 - O IPM-CC prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, obedecendo o que dispuser a legislação específica sobre a matéria.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - O IPM-CC poderá fiscalizar, em qualquer órgão da administração direta, autarquia e fundacional pública responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições, e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem a fiscalização a todas as informações pertinentes.

Art. 86 - As concessões dos benefícios previdenciários a serem usufruídas pelos segurados e beneficiários em geral serão objeto de Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 87- A concessão inicial da aposentadoria e da pensão deverá ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para fins de registro e apreciação da legalidade da outorga Judicial.

Art. 88 - O Conselho Previdenciário, no prazo de sessenta (60) dias da vigência desta Lei, deve elaborar:

- I - O Regimento Interno do Instituto;
- II - O regulamento dos serviços.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva



Art. 89 - O Conselho Previdenciário, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá determinar a intervenção do IPM-CC para coibir abusos ou corrigir irregularidade, sem prejuízo da instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso o mais idoso dos membros do Conselho será o interventor.

Art. 90 - O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás é de sua propriedade exclusiva, e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, destinando-se, assim como a sua receita, a manter, desenvolver e garantir a sua finalidade privativa.

Art. 91 - Em caso de extinção do IPM-CC o seu patrimônio será incorporado ao Município de Canaã dos Carajás.

Art. 92 - A data de 30 de Janeiro fica reservada às solenidades comemorativas em homenagem ao Previdenciário do município de Canaã dos Carajás.

Art. 93 - O Plano de Carreira do IPM-CC após a aprovação pelo Conselho Previdenciário, será submetido, como projeto de Lei ao Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação, transformação e extinção de cargos e funções do IPM-CC serão objetivos de Lei Própria.

Art. 94 - Os requerimentos e documentos concernentes ao IPM-CC são isentos de selos ou quaisquer emolumentos municipais.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 - A primeira eleição para o Conselho Previdenciário do IPM-CC realizar-se-á na primeira quinzena do mês de Julho de 1997.

§ 1º - Os servidores eleitos tomarão posse no dia 1º do mês de Agosto de 1997.

§ 2º - Nas eleições a que se refere o artigo imediatamente supracitado deverá ser observado o procedimento disciplinado pelo artigo 69 desta Lei.

Art. 96 - A data de realização das eleições para escolha dos membros da Assembléia Geral, Conselho Previdenciário não deverá exceder a quinze (15) dias, a contar da vigência desta Lei.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva



Art. 97 - A data de instalação do Instituto será o dia da eleição e posse imediata logo após o resultado da mesma.

Art. 98 - O quadro de pessoal do IPM-CC é constante do anexo I desta Lei.

Art. 99 - A remuneração do Cargo de origem e do cargo eleito ou de confiança não é acumulativa, assegurado o direito de opção.

Art. 100 - Para instalação e funcionamento imediato do IPM-CC, que deve ocorrer dentro de quinze (15) dias a contar da vigência desta Lei, é o Executivo autorizado a ceder o pessoal temporário em quantidade suficiente ao preenchimento das vagas necessárias, os quais voltarão ao órgão de origem, dentro de cento e cinquenta (150) dias, contados da homologação do concurso público.

Art. 101 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder no orçamento da Prefeitura ao reajustamento que se fizer necessário em decorrência desta Lei, respeitados os elementos e as funções.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás - PA, 28 de Maio de 1997.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás	
GABINETE DO PREFEITO	
Reg. Livro	01 Fls 34149-V
em	28 05 1997
<i>[Assinatura]</i>	
ESCRITURÁRIO (A)	

[Assinatura]
CIMAR GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal